



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.165 - MG (2011/0038383-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FRANCISCO MARCOS BARROS
ADVOGADO : BRUNO ALVES RUAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE QUE NÃO SE APRESENTA COMO MEIO/CAMINHO NECESSÁRIO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. DELITO AUTÔNOMO. PRINCÍPIOS DA ABSORÇÃO OU DA ESPECIALIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Os crimes de falso somente são absorvidos pelo crime de sonegação fiscal quando constitui meio/caminho necessário para a sua consumação.

2. No caso, a apresentação posterior do documento falso, com o fim de se assegurar a impunidade do crime de sonegação fiscal, denota a autonomia das condutas.

3. Afasta-se, portanto, a aplicação do princípio da consunção ou da especialidade.

4 Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.165 - MG (2011/0038383-3)

AGRAVANTE : FRANCISCO MARCOS BARROS
ADVOGADO : BRUNO ALVES RUAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO MARCOS BARROS, contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Parquet Federal para determinar o recebimento da denúncia pelos crimes de falso (arts. 299 e 304 do Código Penal).

No regimental, alega a Defesa supressão de competência da 5ª Turma para examinar o recurso especial, tendo em vista que o há divergência jurisprudencial acerca do tema nos Tribunais Superiores.

Para corroborar a tese de que a falsidade é absorvida pelo crime tributário, colaciona julgados desta Corte Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal.

Requer, ao final, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.165 - MG (2011/0038383-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Em que pesem os argumentos lançados no regimental, a decisão agravada deve ser mantida.

Observa-se do *decisum*, que esta Corte Superior vem distinguindo duas situações. A primeira, é aquela em que o falso é meio/caminho necessário para a sonegação fiscal. Nessa hipótese, aplica-se o princípio da consunção. A segunda, é aquela em que "o delito de uso de documento falso é praticado com o fim de se assegurar a impunidade do crime de sonegação fiscal, **como ocorreu no caso**, não há como se aplicar o princípio da consunção, tampouco o da especialidade, mesmo porque as condutas são autônomas".

Citei na decisão recorrida dois julgados, vão aqui mais dois:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO QUE NÃO SE APRESENTA COMO MEIO NECESSÁRIO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. DELITO AUTÔNOMO. INAPLICABILIDADE DA ABSORÇÃO.

I - O delito constante do artigo 304 do CP somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal se teve como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

II - Na hipótese, o crime de uso de documento falso pode ser tido como crime autônomo, posto que praticado não para que fosse consumada a sonegação fiscal, mas sim para assegurar a isenção de eventual responsabilidade penal.

Recurso especial provido." (Resp-1.162.691/MG, Rel. Mini. FELIX FISCHER, DJe de 27/9/10)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (GUIAS DARFs DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS) (ART. 293 DO CPB). IMPROPRIEDADE, NO CASO, DA TESE DE ABSORÇÃO PELO CRIME TRIBUTÁRIO. FALSO QUE TERIA SIDO COMETIDO POSTERIORMENTE, EM TESE, PARA AFASTAR EVENTUAL SUSPEITA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA OU FRAUDE ANTERIOR NA DECLARAÇÃO DE IRRF. PRECEDENTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

1. O trancamento de Inquérito Policial por falta de justa causa, por meio de HC, mais ainda do que da própria Ação Penal, é providência excepcionalíssima, exigindo que se constate, de plano, ser absurda a investigação policial em desenvolvimento por total atipicidade da conduta ou falta de elementos indicativos mínimos de autoria.

2. Na hipótese, o IPL foi instaurado a partir de Representação para fins penais da Receita Federal porque pessoa que se identificou como funcionária do contador da empresa dos pacientes, teria apresentado à Receita Federal, para fins de comprovação do pagamento de tributos da referida empresa, guias DARFs com registros de autenticação mecânica bancária falsos.

3. Em princípio, os crimes de falsidade ideológica, falsificação de documento público e uso de documento falso cometidos exclusivamente para suprimir ou reduzir tributos não constituem delitos autônomos, diferentes da sonegação fiscal.

4. No caso em análise, todavia, a falsificação teria sido praticada em momento posterior para garantir que o primeiro crime não fosse descoberto, tanto que as DARFs falsificadas foram apresentadas à Receita Federal como forma de comprovar o pagamento de tributos relativos ao ano de 1999 apenas em 05.11.2004, momento inclusive posterior à inscrição dos débitos em dívida ativa, ocorrida em 13.02.2004.

6. Ademais, os pacientes negam veementemente qualquer participação na referida falsificação; dessa forma, há, ainda a possibilidade de envolvimento de outras pessoas, com interesses próprios na apresentação das guias falsificadas, razão pela qual de rigor a continuidade das investigações.

7. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

8. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida. (HC-148.456/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 21/6/10)

Assim sendo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0038383-3

AgRg no
REsp 1.246.165 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13637220064013807 200638070014014

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCO MARCOS BARROS
ADVOGADO : BRUNO ALVES RUAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO MARCOS BARROS
ADVOGADO : BRUNO ALVES RUAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.